



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024294-50.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1024294.50.2024.8.26.0005

APELANTE: MARIA EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA

APELADA: TIM S/A

ORIGEM: COMARCA DA CAPITAL - F. R. SÃO MIGUEL PAULISTA - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56756

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORDEM DE EMENDA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO - NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de apelação interposta por ***Maria Eduarda Nasciment6o da Silva*** em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais, contra a r. sentença de fls. 87 que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, IV e 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Requer que seja revista a decisão de primeira instância aduzindo que apresentou os comprovantes de renda requerendo regular prosseguimento da demanda, diante da inexistência de irregularidades e pedindo as benesses da gratuidade da Justiça, pela vasta demonstração de insuficiência de recursos. Esclarece que não possui disponibilidade e recursos financeiros para se deslocar até o cartório em horário comercial para ratificar os termos da

procuração. Reitera todos os termos do pedido inicial (fls.90/111).

É o relatório.

Concedo à Apelante os benefícios da gratuidade da Justiça, somente para fins de conhecimento do recurso de apelação, evitando eventual alegação de cerceamento de defesa (artigo 98, 5º, do CPC).

Instada a parte autora a comprovar a hipossuficiência econômica bem como para emendar a inicial, esta não produziu a prova necessária, sendo indeferido o pedido de gratuidade judiciária (fls.87).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, decorrente de cobrança de dívida de prestação de serviços de telefonia, extinta pelo juízo monocrático.

A fls. 54/57 o Juízo ao analisar os pedidos determinou que a autora apresentasse em quinze dias cópia dos extratos bancários dos últimos dois meses, descrever todos os bens (propriedades móveis e imóveis, valores em bancos, sociedade em empresas), documentos que servirão para análise do pedido de justiça gratuita. Ainda, nova procuração específica para a presente demanda com reconhecimento de firma por autenticidade ou comparecimento em cartório, além de certidão atualizada do SCPC e Serasa.

A ordem judicial não foi cumprida e tinha por objetivo afastar indícios de que a interposição da ação se deu de forma predatória e se apoia nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, elaborado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, devido ao expressivo volume de ações ajuizadas buscando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, sem que, em alguns casos, a parte autora sequer tenha conhecimento da existência da demanda judicial ajuizada em seu nome.

Do teor do referido Comunicado se extrai: “ *O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (VI) pedidos, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (II) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indicasse, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos

magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ-SP. (V) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (VI) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Assim, sem que tenha efetivamente atendido ao que lhe foi exigido não se pode acolher a pretensão de anulação da sentença aduzida pela apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, sem honorários advocatícios pela não instauração do contraditório.

LUIZ EURICO
RELATOR